Acórdão: 2.950/04/CE Rito: Sumário

Pedido de Reexame: 40.120111779-35

Requerente: VALLÉE S/A

Requerida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: José Anchieta da Silva/Outros

PTA/AI: 02.000204675.12 Inscr. Estadual: 433.267499.0094

Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertado de documentos fiscais. Razões de defesa insuficientes para elidir ou alterar o crédito tributário. Mantida a decisão recorrida. Pedido de Reexame conhecido e indeferido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de uma máquina (misturador/emulsificador em linha Silverson), desacobertado de documentação fiscal própria. O único documento identificador da carga constante no momento da autuação era uma carta, cuja referência era "Declaração para Trânsito de Equipamentos" da HA Assessoria, Importação e Representações Ltda. na qual constava a informação de que a destinatária seria a Vallé S/A, proprietária do veículo transportador. Exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, referente a dezembro de 2002.

A Vallé S/A apresentou, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 27/36, contra a qual o Fisco se manifestou às fls. 66/68.

A matéria foi analisada pela Terceira Câmara de Julgamento que, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.117/03/3ª, à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformada com citada decisão, a ora Requerente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, Recurso de Revisão, às fls. 80 a 89.

No entanto, dentro das normas estaduais que regem a matéria, não é possível, face a decisão ter sido proferida a unanimidade de votos, o cabimento do Recurso de Revisão. Assim, de forma a garantir e assegurar o direito de ampla defesa da Requerente foi então a peça de fls. 80 a 89, recebida como Pedido de Reexame.

Os fundamentos da Requerente para pleitear a reforma da decisão recorrida são, em síntese, os seguintes:

- inicialmente narra a autuação e as ocorrências em torno da mesma, explicando que apresentou Impugnação demonstrando não ter descumprido obrigação acessória;
- ao fundamentar o acórdão a Terceira Câmara sustentou que não obstante a empresa remetente, proprietária do bem, não seja obrigada a emitir nota fiscal para acobertar seu transporte, para o trânsito em Minas Gerais seria imprescindível que a destinatária emitisse nota fiscal de entrada:
- desconsiderou a decisão o fato de que a remetente e proprietária do bem sediada em São Paulo não está obrigada a emitir nota fiscal e que tal Estado não fornece nota fiscal avulsa e que este emitiu documento próprio;
- a emissão da nota fiscal de entrada somente seria necessária quando da entrada real do bem no seu estabelecimento;
- cita decisão do próprio Conselho de Contribuintes acerca de obrigação acessória;
- pede a aplicação do permissivo legal, afirmando não haver nenhum fator impeditivo para tal;
- cita ainda decisão do Poder Judiciário sobre a redução da penalidade do artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Requer ao final que, caso ultrapassadas as razões que demonstram a inexistência da infração, seja reduzida a multa isolada a 10% (dez por cento) de seu valor.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 91 a 93, opina pelo não conhecimento e, se até o mérito chegar, pelo não provimento do Pedido de Reexame.

DECISÃO

Da Preliminar

Cumpre ressaltar de pronto nossa concordância com a decisão de tomada de recebimento do presente Recurso como Pedido de Reexame, já que não encontram-se presentes os pressupostos para cabimento do Recurso de Revisão, nome dado pela própria Recorrente à sua peça recursal, tampouco para o Recurso de Revista. Isto se dá por estar o presente Processo submetido ao Rito Sumário e ter a decisão sido proferida por unanimidade de votos. Para elucidar de vez a questão transcrevemos os dispositivos que tratam da matéria destacando em seu corpo os trechos que embasam tais afirmativas, a saber:

- "Art. 137 Caberá recurso de revisão para a Câmara Especial quando quaisquer das decisões da Câmara de Julgamento resultarem de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.
- $\$ 1° Não ensejará recurso de revisão ou de ofício a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a:
- 1) questão preliminar;
- 2) concessão de dedução de parcela escriturada ou paga após a ação fiscal.
- § 2º Quando houver decisão por voto de qualidade, independentemente da matéria por ele decidida e observadas as ressalvas contidas no parágrafo anterior, o único recurso que caberá às partes será o de revisão, ainda que preenchidos os pressupostos de cabimento para os demais.
- § 3°- O recurso de revisão devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.
- § 4º No caso de interposição de recurso de revisão sem a observância do pressuposto de cabimento previsto no caput, o mesmo será liminarmente indeferido pelo Auditor Fiscal, competindo-lhe determinar a devolução dos autos à origem para o cumprimento da decisão.
- Art. 138 Caberá recurso de revista para a Câmara Especial, desde que não caiba recurso de revisão ou não exista recurso de ofício e quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por Câmara do CC/MG;
- <u>II o recurso seja relativo a PTA não submetido ao rito sumário.</u>
- § 1° O recurso de revista devolverá à Câmara Especial apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.
- § 2° O recurso de revista não será conhecido se versar sobre questão:
- 1) iterativamente decidida pelo CC/MG;
- 2) sumulada pelo CC/MG;
- 3) solucionada em decorrência de ato normativo.
- § 3° A petição será instruída com cópia ou indicação precisa da decisão divergente, sob pena de o recurso de revista ser declarado deserto pelo Auditor Fiscal.
- § 4° O recurso de revista interposto sem a observância do disposto no inciso II será liminarmente indeferido pelo Auditor Fiscal, competindo-lhe determinar a devolução dos autos à origem para cumprimento da decisão.

A partir daí cumpre analisar os parâmetros que nos levam ao conhecimento do presente Pedido de Reexame, até porque há estreita ligação com o mérito, cujas razões e fundamentos que levaram a tal decisão serão delineadas a seguir.

Inicialmente reportamo-nos à Lei n.º 14.699/03 que, por seu artigo 37, incluiu no rol de recursos do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais o "Pedido de Reexame".

Por se tratar de matéria nova, embora tal recurso já tenha sido extirpado do ordenamento, acreditamos ser interessante a análise da norma instituidora do "Pedido de Reexame", assim temos:

"Art. 37 - O art. 17 da Lei n.º. 13.470, de 17 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17 - Das decisões da Câmara de Julgamento e da Câmara Especial cabem os seguintes recursos:

V - pedido de reexame para a Câmara Especial, contra a decisão da Câmara de Julgamento, desde que não caiba outro recurso, ou da Câmara Especial, quando a decisão for proferida sem observância, isolada ou cumulativamente:

- a) da competência estabelecida no art. 142 da Lei n.º. 6.763, de 26 de dezembro de 1975;
- b) da prova dos autos;
- c) de decisão do Poder Judiciário favorável à Fazenda Pública estadual ou contribuinte, observada a restrição contida no art. 142 da Lei n.º. 6.763, de 26 de dezembro de 1975, referente à mesma matéria objeto da discussão na instância administrativa.
- § 7° O pedido de reexame será dirigido ao Presidente do Conselho de Contribuintes, com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito, devendo o presidente, em despacho fundamentado, decidir pelo conhecimento ou não do recurso interposto pela Fazenda Pública estadual, determinando, a seguir, que sejam tomadas as seguintes providências:
- I se não conhecido, o processo seguirá a tramitação prevista na legislação pertinente;
- II se conhecido, o processo será encaminhado ao setor administrativo competente da Superintendência do Crédito Tributário SCT, que deverá adotar os seguintes procedimentos:
- a) intimação ao sujeito passivo, nos termos do § 2° do art. 19 desta Lei;
- b) parecer da Auditoria Fiscal;
- c) pautamento para sessão da Câmara Especial." (grifo nosso)

Da inteligência do artigo supra transcrito percebe-se que o "Pedido de Reexame" quando dirigido à Câmara Especial, caso dos presentes autos, terá como pressupostos de cabimento o apontamento de que a decisão foi proferida sem observância, isolada ou cumulativamente:

- da competência estabelecida no artigo 142 da Lei n.º. 6.763, de 26 de dezembro de 1975. O que vislumbramos não foi o caso. Portanto descartada esta hipótese, o que não invalida a continuidade da análise visto que, conforme dito, não há necessidade de estarem presentes todos os requisitos;
- da prova dos autos. Neste ponto a Recorrente alega que ao fundamentar o acórdão a Terceira Câmara sustentou que não obstante a empresa remetente, proprietária do bem, não seja obrigada a emitir nota fiscal para acobertar seu transporte, para o trânsito em Minas Gerais seria imprescindível que a destinatária emitisse nota fiscal de entrada. Assim, no entendimento da Recorrente, a Câmara desconsiderou o fato de que a remetente e proprietária do bem sediada em São Paulo não está obrigada a emitir nota fiscal e que tal Estado não fornece nota fiscal avulsa e que este emitiu documento próprio. Quanto a este ponto é importante frisar que da leitura da decisão recorrida fica claro que a Câmara avaliou todas estas questões tendo no entanto decidido de forma diversa ao pretendido pela ora Recorrente;
- de decisão do Poder Judiciário favorável ao contribuinte, observada a restrição contida no artigo 142 da Lei n.º. 6.763/75, referente à mesma matéria objeto da discussão na instância administrativa. Aqui a Recorrente afirma ter sido a decisão recorrida contrária a Ap. Civ. n.º 000.139.535-9/00, 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo como relator o Desembargador Orlando de Carvalho, da qual extrai trecho.

Também é importante lembrar os ditames do artigo 38 da citada Lei n.º 14.699/03, que alterou os artigos 20 e 23 da Lei n.º 13.470/00 para incluir nos mesmos os incisos V, deixando o inciso V do artigo 20 com a seguinte redação:

```
"Art. 20. O recurso, se admitido, terá o efeito suspensivo, e, quanto ao efeito devolutivo:

V - o pedido de reexame devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada."
```

Assim podemos verificar que o "Pedido de Reexame" devolve à Câmara a análise de toda a matéria nele versada, o que no caso dos autos, trata-se da averiguação da situação da empresa remetente quanto a emissão de documentos fiscais já mencionada e da decisão do Poder Judiciário.

O "Pedido de Reexame" foi abolido do rol de recursos previstos na legislação processual tributário-administrativa de Minas Gerais, pelo artigo 15 da Lei n.º 14.938/03, *in verbis:*

"Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário e as alíneas "e" e "f" do inciso I e o § 8° do art. 12, o § 1° do art. 93 e o parágrafo único do art. 114 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975; o art. 14 da Lei n.º 12.425, de 27 de dezembro de 1996; o inciso XII do art. 3° da Lei n.º 13.452, de 12 de janeiro de 2000; o inciso V e o § 7º do art. 17, o inciso V do art. 20 e o inciso V do art. 23 da Lei n.º 13.470, de 17 de janeiro de 2000, introduzidos pela Lei n.º 14.699, de 6 de agosto de 2003; e o art. 1° da Lei n.º 14.136, de 28 de dezembro de 2001." (grifamos)

Cumpre esclarecer nosso posicionamento que, embora reconheçamos tal revogação, entendemos que a mesma não prejudica o exame do Pedido, tendo em vista sua interposição na vigência da lei que o instituiu.

Pelo exposto entendemos plenamente atendida a condição de admissibilidade capitulada no inciso V, do artigo 17 da Lei n.º 13.470/00 (vigente à época), com redação determinada pela Lei n.º 14.699/03, e conhecemos o presente Pedido de Reexame.

DO MÉRITO

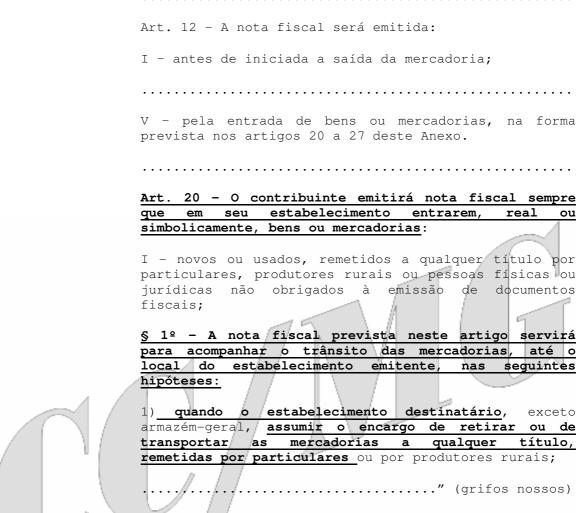
A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de uma máquina (misturador/emulsificador em linha Silverson), desacobertado de documentação própria. O único documento identificador da carga constante no momento da autuação era uma carta, cuja referência era "Declaração para Trânsito de Equipamentos" da HA Assessoria, Importação e Representações Ltda. na qual constava a informação de que a destinatária seria a Vallé S/A, proprietária do veículo transportador. Exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, referente a dezembro de 2002.

Como já delineado linhas acima, no entendimento da Recorrente, a Câmara desconsiderou o fato de que a remetente e proprietária do bem sediada em São Paulo não está obrigada a emitir nota fiscal e que tal Estado não fornece nota fiscal avulsa e que este emitiu documento próprio.

Importante frisar que a Terceira Câmara apreciou tal questão sustentando a exigência fiscal nos termos do Anexo V do RICMS/96, vigente quando da ocorrência do fato gerador respectivo que tem a seguinte redação:

"Art. 1° - Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, vedada sua utilização simultânea, salvo quando adotadas séries distintas nos termos do § 3° do artigo 136 deste Regulamento:

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 20 deste Anexo.



Pela leitura das normas acima transcritas verifica-se que o destinatário deve emitir documento fiscal para acompanhar o transporte de mercadoria quando esta for remetida por pessoa não obrigada à emissão de documento fiscal.

Importante também destacar que Lei n.º 6.763/75, por questão de controle fiscal, prevê que toda e qualquer movimentação de mercadoria deva necessariamente estar acompanhada por documento fiscal, *in verbis*:

"Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e de comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

Tais dispositivos devem ser associados ainda à possibilidade de cobrança em Minas Gerais do ICMS. Sobre este aspecto acreditamos perfeitamente aplicável a

matéria dos autos a previsão legal do local para efeitos de cobrança do imposto, insculpida no artigo 11 da Lei Complementar n.º 87/96, *in verbis:*

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para

Também o Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02 por seu turno estabelece a competência supra, a saber:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

- I em se tratando de mercadoria ou bem:
- c) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;
- $\$4^{\circ}$ Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:
- 1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;

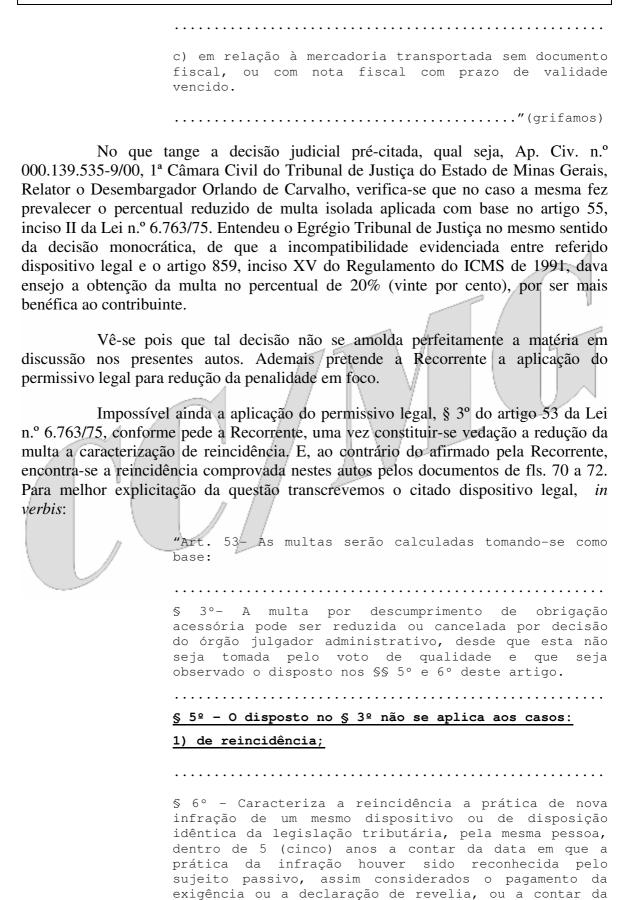
....."

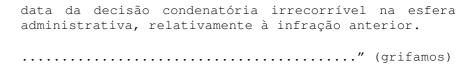
Cumpre analisar também a possibilidade de estabelecimento de responsabilidade tributária à ora Recorrente, e neste ponto merece ressalva que a mesma, além de destinatária da mercadoria, é também a transportadora (fl. 23).

Por tais fatos entendemos aplicável a previsão constante do artigo 21 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis:*

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:





Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Pedido de Reexame. No mérito, também à unanimidade, em indeferir o Pedido de Reexame. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio, Antônio César Ribeiro, Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

